



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dá nova redação ao § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para desobrigar o depósito mensal nas contas vinculadas de empregados que estejam prestando o serviço militar obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

.

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório no casos de afastamento em virtude de licença por acidente do trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço militar obrigatório é um instituto importante para a segurança nacional e, de forma indireta, é uma escola de cidadania, de qualificação para o trabalho, de promoção de dignidade e, em muitos casos, de resgate social para milhares de brasileiros de baixa renda.

O legislador, desejando proteger o servidor ou empregado público, bem como os trabalhadores da iniciativa privada, criou regras de





estabilidade que garantem o retorno do jovem engajado no serviço militar ao emprego ou função que exercia ao tempo de sua convocação.

A prestação de serviço militar, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é tratada da seguinte forma:

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Ou seja, o legislador estabeleceu que o afastamento não é motivo para rescisão, garantiu o retorno ao trabalho quando do término do serviço militar mediante requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias, suspendeu a contagem de prazo nos contratos determinados e criou a figura de uma suspensão temporária remunerada, de até 90 (noventa) dias, em caso de motivo relevante.

Concordamos com tudo isso. Contudo a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 11/07/2019 17:40

PL n.4059/2019

disciplinar, no seu artigo 15, os depósitos mensais nas contas vinculadas, estabeleceu que eles continuam sendo devidos nas hipóteses de serviço militar obrigatório e de licença por acidente de trabalho.

Em relação à obrigação de as empresas recolherem o FGTS dos empregados afastados para cumprir o serviço militar, entendemos que a proteção instituída por lei, embora cheia de boas intenções, exerce um efeito desestimulador na contratação de jovens rapazes em que ainda não tenham sido dispensados do serviço militar obrigatório.

Poucos são os empresários que, por amor patriótico, gostariam de ter que contratar novo trabalhador para substituir um empregado convocado, a quem ficará obrigado a continuar a pagar o FGTS sem qualquer contraprestação.

Certamente retirar tal proteção não vai redundar em contratações imediatas. O mercado gerencia este processo pela demanda, contudo é importante retirar eventuais obstáculos à contratação desses jovens cidadãos. É nossa singela contribuição.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



C D 1 9 8 6 1 9 2 0 6 8 0 0